



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17219/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da arrecadação de ração ou vale social em eventos culturais, sociais e esportivos no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no Município de Maringá, a obrigatoriedade da arrecadação de 1 (um) kg de ração ou a doação de vale social, como requisito para participação em eventos culturais, sociais e esportivos, promovidos por entidades públicas ou privadas que tenham entrada ou inscrição paga.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, o vale social é uma contribuição financeira que deverá ser revertida para a compra de ração a ser destinada para a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 2.º As rações arrecadadas serão encaminhadas ao Banco de Ração Municipal, responsável pela distribuição a Organizações Não Governamentais - ONGs e protetores independentes, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 3.º A exigência prevista no *caput* não se aplica a eventos de caráter gratuito ou realizados exclusivamente por entidades beneficentes ou sem fins lucrativos.

§ 4.º Somente serão aceitas rações em embalagens originais de venda e dentro da data de validade de uso.

Art. 2.º Os organizadores dos eventos deverão divulgar amplamente a obrigatoriedade de que dispõe esta Lei, além de prestar contas das arrecadações à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização do evento, através de relatório de prestação de contas, que deverá conter:

- I - a quantidade de ração arrecadada;
- II - o valor arrecadado através do vale social;
- III - o comprovantes de entrega das doações.

Parágrafo único. A ausência da prestação de contas ou o descumprimento desta Lei sujeitará os organizadores às penalidades previstas no art. 4.º desta Lei.

Art. 3.º Ficam isentos da obrigatoriedade prevista nesta Lei:

- I - pessoas com deficiência e seus acompanhantes;
- II - crianças menores de 12 (doze) anos;

III - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

IV - participantes que comprovarem situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os organizadores às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação do evento em caso de reincidência;

III - suspensão de alvarás para realização de novos eventos no prazo de até 6 (seis) meses.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de janeiro de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 05/03/2025, às 16:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0369277** e o código CRC **23AFBA58**.